DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7777/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2983/2024
PROTOCOLO	: 2317433
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
REQUERENTE	: WILSON CABRAL TAVARES
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
ACÓRDÃO RESCINDENDO	: ACÓRDÃO AC00-369/2024
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. 1º AO 7º TERMOS ADITIVOS. TERMOS DE RERRATIFICAÇÃO AOS 4º E 5º ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. 8º TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-secretário de estado de Obras Públicas e de Transportes, em face do Acórdão AC00-369/2024, proferido no Processo TC/233/2008/002, que julgou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se a Deliberação AC01-1978/2018, prolatado nos autos do TC/233/2008, que declarou regulares os 1º ao 7º Termos Aditivos, os Termos de Rerratificação ao 4º e 5º Aditivos e a execução financeira do Contrato de Obras n. 247/2007, e declarou irregular o 8º Termo Aditivo, bem como apenou o requerente com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da ausência de justificativas suficientes para a celebração do 8º Aditivo.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11828/2024 (peça 3).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-11243/2024 (peça 10), opinou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, para manter integralmente o Acórdão AC00-369/2024, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. Caso ultrapassada a preliminar, opinou pelo não provimento do Pedido de Revisão, para manter integralmente o Acórdão n. AC00-369/2024, tendo em vista a não comprovação das formalidades legais.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wilson Cabral Tavares, no Acórdão AC00-369/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada no dia 21.11.2025, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 153 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º, da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, § 6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, deixo de acolher o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp/mvb